



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1186/2023, de 22 de setembro de 2023.

Dá nova redação aos artigos 83, 84, 85 e 86 da Lei nº 015/1992 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Medianeira, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito sanciona a seguinte

L E I:

Art. 1º Os artigos 83, 84, 85 e 86 da Lei n.º 015/1992 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Medianeira passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83. Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de natimorto ou de aborto atestado por médico oficial, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 3º Em caso de internação hospitalar da mãe ou do recém-nascido que supere o prazo de duas semanas, o termo inicial aplicável à fruição da licença-maternidade será o dia da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, prorrogando-se o benefício por igual período ao da internação, mediante comprovação documental da data de internamento e data da alta hospitalar junto à Divisão de Recursos Humanos.

§ 4º A licença-maternidade será processada junto à Divisão de Recursos Humanos ao qual está vinculada a servidora e as despesas correntes serão de responsabilidade do órgão público ao qual está vinculada.

§ 5º No caso disposto no § 3º não poderá o prazo total da licença exceder a 240 (duzentos e quarenta) dias.

§ 6º A criança não poderá ser mantida em centro de educação infantil ou instituição similar, durante o período da licença, sob pena de revogação da licença maternidade.

§ 7º A servidora que usufruir da licença-maternidade não poderá exercer outra atividade profissional remunerada, sob pena de perda do benefício, ressalvada da hipótese da servidora que retornar ao trabalho na iniciativa privada nos casos em que o cargo não exija dedicação exclusiva ou devido a acumulação de cargo ou emprego público autorizada constitucionalmente.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 8º À servidora que assumir o cargo público gestante fica assegurado o direito ao gozo da licença-maternidade, não podendo o estado gestacional ser considerado obstáculo para a nomeação, posse e remuneração.

§ 9º À servidora que assumir o cargo público após o parto, fica assegurado o direito ao gozo da licença-maternidade remanescente, não podendo a maternidade ser considerada obstáculo para a nomeação, posse e remuneração. (NR)

Art. 84. O servidor terá direito à licença-paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, contados da data do nascimento ou da adoção.

§ 1º A licença-paternidade em caso de família monoparental será concedida ao servidor por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração e terá início a partir do nascimento da criança, ressalvado o disposto no § 3º e no § 5º do art. 83.

§ 2º A licença-paternidade será processada junto à Divisão de Recursos Humanos ao qual está vinculado o servidor e as despesas correntes serão de responsabilidade do órgão público ao qual está vinculado.

§ 3º Aplica-se à licença-paternidade, no que couber, o disposto no § 6º e no § 7º do art. 83. (NR)

Art. 85. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora. (NR)

Art. 86. Ficam garantidos os mesmos direitos e determinadas as mesmas condições da licença-maternidade no caso de adoção, quando a licença poderá ser requerida a partir do estágio de convivência, mediante comprovação documental junto à Divisão de Recursos Humanos.

Parágrafo Único. Ficam garantidos os mesmos direitos e determinadas as mesmas condições aplicáveis à licença-maternidade à licença-paternidade no caso de adoção, quando a licença poderá ser requerida a partir do estágio de convivência, mediante comprovação documental junto à Divisão de Recursos Humanos, ou a partir da data oficial da adoção. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 22 de setembro de 2023.

Antonio França Benjamim
Prefeito